

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

LEI N.º 071/2001

Dispõe Sobre o Regime de Adiantamento de Fundos a Servidores

- Exercício 2.001 -



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI Nº 071 / 01

DE 01 DE MARÇO DE 2001

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÊ, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprimento de Fundos é a entrega do numerário autorizado pelo ordenador de despesa, a servidor público do Município, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, de acordo com as disposições do Art. 68 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se Ordenador de despesa a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndios de recursos do Município.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos a servidor deverá sempre ser precedido através de Portaria da autoridade competente, o seguinte:

- I – Exercício Financeiro;
- II – Classificação da despesa por conta do crédito orçamentário;
- III – Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV - Indicação, em algarismo e por extenso do valor do suprimento;
- V – Período de aplicação;
- VI – Espécie de pagamento;

Art. 4º - Suprimento de Fundos feito para determinada despesa não poderá Ter aplicação deferente daquela prevista no empenho.

Art. 5º - O regime de suprimento de Fundos subordina-se a todos os trâmites a que está sujeita a despesa pública, ou seja:

- I – A existência prévia de recursos orçamentário e empenho na dotação própria;
- II – Deve obedecer à Lei Nº 8.666/93 e posteriores alterações;
- III – Deve realizar-se em casos excepcionais, que não possam subordinar-se ao processamento normal por aplicação.

Art. 6º - São despesas especiais pelo regime de Suprimento de Fundos:

RECEBIDO

Em, 01/03/2001

Maria Antonia de Sousa
Secretária

Raimundo Augusto Sobrinho
Presidente
CPF: 019.707.178-31

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- I – De pequeno vulto;
II – De pronto Pagamento.

Parágrafo primeiro – são despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento as que envolvem importâncias não superiores ao limite de 1% (um por cento) previsto na alínea “a” do inciso I do Art. 23 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Parágrafo segundo – o valor do adiantamento não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor previsto na alínea “a” do inciso I do Art. 23 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Art. 7º - São consideradas despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, respeitado o anterior, a que se fizer:

I - Com selos postais, telegramas, radiogramas material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanches, transportes, pequenos consertos e aquisição avulsas, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outra publicações;

II - Com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo imediato;

III - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 8º - O funcionamento e operacionalização de regime de suprimento de Fundos deverá Ter seu início através de requisição, onde conste expressamente:

I - O dispositivo legal em que se baseia, ou autorização da autoridade competente;

II - O nome, o cargo ou função do servidor responsável;

III - A classificação da despesa;

IV - O prazo de aplicação;

V - Objeto da despesa.

Parágrafo Único – A requisição referida no artigo anterior será feita através de ofício, onde devem constar os dados relativos ao responsável.

Art. 9º - Não será feito Suprimentos de Fundos a servidor em alcance, nem a responsável por dois suprimentos.

Art. 10º- O prazo para prestação de contas será de 30(trinta)dias subsequentes ao recebimento do suprimento.

Art. 11º - O controle e exame das prestações de contas dos suprimentos será feito pela unidade competente de tomada de contas do órgão a que esteja vinculado o responsável pelo suprimento, e o julgamento de sua regularidade pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 12º – Após o exame da prestação de contas a autoridade competente deverá encaminhar o processo à contabilidade para os fins de competência.

Art. 13º- Cabe aos detentores de Suprimento de Fundos, fornecer indicação precisa dos saldos em seu Poder no dia 31 de dezembro para efeito de contabilização.

Art. 14º - Toda a documentação relativa a prestação de contas deverá apresentar formulário padronizado, com assinatura do servidor responsável pelo suprimento, contendo a relação das despesas, bem como, as notas fiscais e recibos emitidos em nome da prefeitura e deverão ser arquivados na contabilidade, em pastas separadas, para fins de fiscalização do TCM.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Ererê - CE, em 01 de março de 2001


JOSÉ ROMILTON CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@brisanet.com.br

